



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.728782/2011-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.517 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de outubro de 2019  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 14/12/2011

**FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM O REGULAMENTO.(CFL 30)**

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social.

**DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.(CFL 34)**

Determina a lavratura de auto de infração deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

**AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. (CFL 59)**

Determina a lavratura de auto de infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

**OMISSÃO/INCORREÇÃO DE DADOS EM GFIP (CFL 78).**

Determina a lavratura de auto de infração apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 460/463) interposto em face do acórdão n.º 03-54.632 (e-fls 448/458), prolatado pela DRJ Brasília em sessão de julgamento realizada em 03 de setembro de 2013.

2. Para a compreensão do litígio, faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

---

início da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 03-54.632

---

O presente processo trata de Autos de Infração de Obrigações Acessórias (AIOA), em desfavor da empresa acima qualificada, os quais foram lavrados de acordo com a natureza da infração cometida, quais sejam:

1. DEBCAD 51.008.173-8 (CFL 30), no valor de R\$ 1.524,43 (mil quinhentos e vinte quatro reais e quarenta e três centavos), por deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social.
2. DEBCAD 51.008.174-6 (CFL 34), no valor de R\$ 15.244,14 (quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), por deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.
3. DEBCAD 51.008.175-4 (CFL 59), no valor de R\$ 1.524,43 (mil quinhentos e vinte quatro reais e quarenta e três centavos), por deixar de arrecadar, mediante desconto da remuneração dos segurados, as contribuições previdenciárias.
4. DEBCAD 51.008.177-0 (CFL 78), no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), por apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas.

### **DO DEBCAD 51.008.173-8 (CFL 30)**

Trata-se de AIOA, motivado pelo fato de a empresa ter infringido o disposto no artigo 32, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 225, I, e § 9º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99.

Segundo o Relatório Fiscal, fls. 11/12, este auto de infração decorre do fato de o sujeito passivo não ter incluído, em sua folha de pagamento, as rubricas relativas a cursos de graduação, sendo que a empresa também deixou de informar as remunerações que foram declaradas em DIRF no período objeto da fiscalização, bem

como em relação aos demais créditos lançados pela fiscalização por meio dos Debcad 37.359.671-5 e 37.359.672-3, estando, portanto, em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

#### **Da Multa Aplicada**

Em decorrência da infração ao dispositivo legal descrito foi aplicada a multa no valor R\$ 1.524,43 (mil quinhentos e vinte quatro reais e quarenta e três centavos), em conformidade com os artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, e RPS, art. 283, inciso I, alínea "a", e art. 373.

O valor mínimo utilizado no cálculo da multa foi atualizado pela Portaria MPS/MF n.º.407, de 14 de julho de 2011.

#### **DEBCAD 51.008.174-6 (CFL 34)**

Refere-se a AIOA por infringência ao art 32, II, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, II, §§ 13 a 17, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 12/14), a empresa lançou em na conta contábil "Gastos Diversos com Funcionários" despesas diversas que englobam gastos com educação, cestas básicas, lanches e despesas com exames. Portanto, sem a adequada separação que possibilitasse a identificação de fatos geradores de contribuições previdenciárias por intermédio do título das contas.

Acrescenta também a Autoridade Lançadora que remunerações pagas a trabalhadores não foram contabilizadas em títulos próprios de forma discriminada, tendo sido contabilizadas em contas genéricas, tais como "Salários e Ordenados".

#### **Da Multa Aplicada**

Em decorrência da infração cometida foi aplicada a penalidade prevista no art. 283, inciso II, alínea "a" do RPS, no valor de R\$ 15.244,14 (quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos).

O valor mínimo utilizado no cálculo da multa foi atualizado pela Portaria MPS/MF n.º.407, de 14 de julho de 2011.

#### **DEBCAD 51.008.175-4 (CFL 59)**

Trata-se de AIOA lavrado em razão de ter o sujeito passivo infringido o dispositivo previsto no inciso I, alínea "a", do artigo 30, da Lei 8.212/91 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, art. 216, inciso I, alínea "a".

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 14/15, a empresa não arrecadou mediante desconto, as contribuições dos segurados empregados referentes às rubricas levantadas por meio do Auto de Infração n.º 37.359.672-3 (relativo à mesma ação fiscal de que trata este processo), referentes aos levantamentos efetuados, quais sejam, "*Remunerações declaradas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte e DIRF*" e "*Gastos Diversos com Funcionários/Custeio de cursos de graduação*".

#### **Da Multa Aplicada**

Em decorrência da infração ao dispositivo legal descrito foi aplicada a multa no valor R\$ 1.524,43 (mil quinhentos e vinte quatro reais e quarenta e três centavos), em conformidade com os artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, e RPS, art. 283, inciso I, alínea "g", e art. 373.

O valor mínimo utilizado no cálculo da multa foi atualizado pela Portaria MPS/MF n.º.407, de 14 de julho de 2011.

#### **DEBCAD 51.008.177-0 (CFL 78)**

Trata-se de AIOA lavrado por ter o contribuinte apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas ou omissas, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação dada pela MP n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 15/17, a empresa apresentou as GFIP relativas ao período de 03/2007 a 12/2007 com informações inexatas relativas aos campos “*valor solicitado*” (compensação), “*valor compensado*”, “*período inicial*”, “*período final*” e “*valor excedente*”.

Referente ao período de 01/2008 a 12/2008 os dados informados incorretamente foram “*código pagamento GPS*”; “*código FPAS*” (507 para oficinas); “*código de Terceiros*” (para oficinas).

#### **Da Multa Aplicada**

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito foi aplicada a multa, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em conformidade com o disposto no art. 32-A, "caput", inciso I e §§ 2º e 3º, incluídos pela MP n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, e atualizado pela Portaria MPS/MF n.º 333, de 29/06/2010.

#### **DAS IMPUGNAÇÕES**

##### **DA IMPUGNAÇÃO AO DEBCAD 51.008.173-8**

Dentro do prazo regulamentar o contribuinte contestou o lançamento, por meio dos instrumentos de fls. 351/353, no qual alega, em síntese:

- que a autuação decorreu do entendimento do fisco, em relação à glosa que efetuou na ação fiscal e, portanto, a sorte deste Auto de Infração dependerá do resultado da decisão do julgamento do debcad 37.359.671-5.

Requer:

- seja julgado o Auto de Infração debcad 37.359.671-5, antes de serem analisados os demais autos de infração, haja vista que as questões de mérito encontram-se no debcad citado.

- seja julgado improcedente o lançamento efetuado pela Autoridade Fiscal;

- seja autorizada a produção de todas as provas admitidas em Direito e perícias necessárias.

##### **DA IMPUGNAÇÃO AO DEBCAD 51.008.174-6**

Dentro do prazo regulamentar o contribuinte contestou o lançamento, por meio do instrumento de fls. 375/377, cujas razões de defesa, resumidamente, são as seguintes:

- que a autuação decorreu do entendimento do fisco, em relação às rubricas que considerou como fatos geradores e, portanto, a sorte deste Auto de Infração dependerá do resultado da decisão do julgamento do debcad 37.359.672-3.

Requer:

- seja julgado o Auto de Infração debcad 37.359.672-3, antes de serem analisados os demais autos de infração, haja vista que as questões de mérito encontram-se no debcad citado.

- seja julgado improcedente o lançamento efetuado pela Autoridade Fiscal;

- seja autorizada a produção de todas as provas admitidas em Direito e perícias necessárias.

#### **DA IMPUGNAÇÃO AO DEBCAD 51.008.175-4**

Dentro do prazo regulamentar o contribuinte contestou o lançamento, por meio do instrumento de fls. 397/399, cujas razões de defesa, resumidamente, são as seguintes:

- que a autuação decorreu do entendimento do fisco, em relação às rubricas que considerou como fatos geradores e, portanto, a sorte deste Auto de Infração dependerá do resultado da decisão do julgamento do debcad 37.359.672-3.

Requer:

- seja julgado o Auto de Infração debcad 37.359.672-3, antes de serem analisados os demais autos de infração, haja vista que as questões de mérito encontram-se no debcad citado.

- seja julgado improcedente o lançamento efetuado pela Autoridade Fiscal;

- seja autorizada a produção de todas as provas admitidas em Direito e perícias necessárias.

#### **DA IMPUGNAÇÃO AO DEBCAD 51.008.177-0**

Dentro do prazo regulamentar o contribuinte contestou o lançamento, por meio do instrumento de fls. 419/421, cujas razões de defesa, resumidamente, são as seguintes:

- que a autuação decorreu do entendimento do fisco, em relação à glosa que efetuou na ação fiscal e, portanto, a sorte deste Auto de Infração dependerá do resultado da decisão do julgamento do debcad 37.359.671-5.

Requer:

- seja julgado o Auto de Infração debcad 37.359.671-5, antes de serem analisados os demais autos de infração, haja vista que as questões de mérito encontram-se no debcad citado.

- seja julgado improcedente o lançamento efetuado pela Autoridade Fiscal;
- seja autorizada a produção de todas as provas admitidas em Direito e perícias necessárias.

---

final da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 03-54.632

---

2.1. Ao julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 14/12/2011

**FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM O REGULAMENTO.(CFL 30)**

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social.

**DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.(CFL 34)**

Determina a lavratura de auto de infração deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

**AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. (CFL 59)**

Determina a lavratura de auto de infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

**OMISSÃO/INCORREÇÃO DE DADOS EM GFIP (CFL 78)**

Determina a lavratura de auto de infração apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas.

---

CONTENCIOSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

---

3. Passo a tratar do desenvolvimento dos atos processuais praticados no contencioso de segunda instância (subitens 3.1 a 3.4 infra).

3.1. Interposto recurso voluntário (e-fls 460/463), com as razões e pedido (e-fls. 462/463) reproduzidos como se segue:

I. DAS RAZÕES DE REFORMA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO
--

Conforme prevê o art. 33, §22, da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a
---

exibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias

A exigência da fiscalização é desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação e devidamente atendida pela Impugnante. A Impugnante agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez partir de entendimento e correta interpretação legislativa quanto à forma de recolhimento das contribuições previdenciárias a seu cargo.

A glosa da multa pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas na acusação fiscal, decorreu do entendimento do Fisco, pelo qual considerou incidente o INSS sobre fatos resultantes da autuação constante do Auto de Infração no DEBCAD N° 51.008.173-8, 51.008.174-6 e 51.008.175-4. Portanto, a sorte deste processo decorrerá da decisão a ser proferida no processo que deu ensejo ao Auto de Infração DEBCAD N°P- 51.008.173-8, 51.008.174-6 e 51.008.175-4.

Desse modo, não há que se falar em prática de infração, pois a Impugnante não deixou de apresentar documentação durante o procedimento fiscal. Simplesmente, partiu de entendimento segundo a legislação previdenciária em vigor.

Assim, incorreta a aplicação do auto de infração pelo órgão previdenciário.

#### I. PEDIDO

Pelo exposto, em virtude do julgamento dos Autos de Infração DEBCAD N° 51.008.173-8, 51.008.174-6 e 51.008.175-4 ter íntima relação com o Auto de Infração objeto do presente processo administrativo, requer-se a suspensão do julgamento do feito, até decisão final do CARF em relação aos Autos de Infração, para que sejam apreciadas as matérias de mérito em primeiro lugar, condizente com a obrigação tributária principal para após ser analisar a questão das obrigações acessórias.

Após o julgamento, a Impugnante requer a Vossa Senhoria a integral IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal contida no Auto de Infração objeto do DEBCAD n. 51.008.173-8, 51.008.174-6 e 51.008.17-4, com o conseqüente arquivamento do presente Processo Administrativo, reconhecendo a insubsistência do lançamento tributário nele contido, para a mais lúdima Justiça.

Resolução nº 2301-000.482

3.2. Por meio da Resolução nº **2301-000.482** (e-fls 486/487), de 07 de outubro de 2014, o julgamento foi convertido em diligência, Segue-se a transcrição do voto:

Tendo em vista a conversão em diligência dos processos nºs 10166.728778/2011-17 e 10166.728781/2011-22 a fim de verificar quais as rubricas e períodos restaram remanescentes nos autos, em razão da informação de parcelamento, é imperioso que o presente processo acompanhe os demais, haja vista a influência do resultado da diligência na análise da questão.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade fiscal traga a esses autos as informações produzidas nos processos acima descritos (10166.728778/2011-17 e 10166.728781/2011-22), bem como esclareça se também houve parcelamento nesses autos e, ato seguinte, intime o sujeito passivo para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se a respeito.

3.3. Produzidas informações fiscais pela unidade preparadora: Informação Fiscal PAPRV/DICAT/DRF/BSB (e-fls. 505/506) e Informação Fiscal Dicat/DRF-Brasília/DF N° 0022/2017, de 02 de fevereiro de 2017 (e-fls 507/508).

3.4. Prolatado o despacho (e-fls. 529):

Em atenção à Resolução de fls. 486-487, informo que o contribuinte foi cientificado em 18/14/2018<sup>1</sup> da cópia do Despacho de Saneamento do processo, exarado pelo CARF, cópia da Informação Fiscal PAPRV/DICAT/DRF/BSB e Informação Fiscal DICAT/DRF/BSB N° 0022/2017; e não apresentou recurso. Diante disto e tendo em vista que o débito não encontra-se parcelado, proponho o RETORNO do processo ao CARF para providências.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. Considero as informações prestadas pela unidade preparadora (subitens 3.3 e 3.4 supra) suficientes para esclarecer as questões suscitadas pela Resolução n° **2301-000.482** (e-fls 486/487), e não há que se cogitar em desistência tácita do recurso prevista no artigo 78, § 2º do Regimento Interno do CARF. Deve-se, pois, prosseguir na análise das questões recursais.
6. Tal como feito nas peças impugnatórias, no recurso voluntário é formulada a alegação central de que o destino dos autos de infração de obrigações acessórias seguem a sorte dos autos de infração de obrigações principais.
7. O quadro apresentado a seguir traz a correlação entre os autos de infração de obrigações acessórias (Processo n° 10166.728782/2011-77) e os autos de infração de obrigações principais (Processos n° 10166.728778/2011-17 e 10166.728777/2011-64).

Obrigações Acessórias		Obrigações Principais		
Processo	AI0A (DEBCAD)	AI0P (DEBCAD)	Processo	Situação do julgamento
10166.728782/2011-77	51.008.173-8 (CFL 30)	37.359.671-5 37.359.672-3	10166.728778/2011-17	Em pauta : item 22 da pauta de 08/10/2019
	51.008.174-6 (CFL 34)	37.359.672-3		
	51.008.175-4 (CFL 59)	37.359.672-3		
	51.008.177-0 (CFL 78)	37.359.671-5 37.359.669-3 37.359.670-7	10166.728777/2011-64	Decisão definitiva: Acórdão n° <b>2301-004.188</b>

<sup>1</sup> Data da ciência é 18/04/2018, conforme documento de e-fls. 518.

AIOA DEBCAD N.º 51.008.173-8 (CFL 30), N.º 51.008.174-6 (CFL 34) E N.º 51.008.175-4 (CFL 59)

8. Os autos-de-infrações de obrigação acessória (AIOA) em epígrafe guardam correlação com os autos-de-infração de obrigações principais AIOP Debcad n.º 37.359.671-5 e AIOP Debcad n.º 37.359.672-3 controlados no processo n.º 10166.728778/2011-17.

8.1. Na sessão de julgamento realizada em 08/10/2019 foi concluído o julgamento do recurso voluntário interposto nos autos do Processo n.º 10166.728778/2011-17.

Transcrevo a decisão<sup>2</sup>:

**Decisão:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos interpostos pelos responsáveis solidários, indeferir o pedido de perícia e dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento os valores pagos a título de bolsa de ensino de curso superior (Súmula Carf n.º 149) e determinar a exclusão dos respectivos valores da base de cálculo da multa por omissão em Gfip para aplicação da retroatividade benígna, nos termos da Súmula Carf n.º 119.

8.2. A decisão de provimento parcial para exclusão do lançamento dos valores pagos a título de bolsa de ensino de curso superior (AIOP Debcad n.º 37.359.671-5 e AIOP Debcad n.º 37.359.672-3) não tem influência na caracterização da materialidade das infrações (obrigações acessórias) ora em julgamento, e não tem o condão de alterar o montante da penalidade aplicada em tais AIOA.

8.3. Tem-se aqui uma relação de simetria com o decidido na primeira instância, em relação à exclusão dos valores a título de vale-transporte, sem alteração do valor da penalidade pecuniária, em razão do fato da empresa deixar de incluir em folha de pagamento outras rubricas que foram mantidas nos autos-de-infração de obrigações principais.

8.4. Entendo pertinente reproduzir a fundamentação da decisão de primeira instância, posto traçar abordagem minuciosa acerca da materialidade das infrações e da aplicação da penalidade pecuniária em relação aos autos-de-infração (AIOA) sob exame.

---

início da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 03-54.632

---

## **AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD N.º 51.008.173-8 (CFL 30)**

### **Da Obrigação Acessória Descumprida**

Conforme descrito no Relatório Fiscal o sujeito passivo não incluiu em sua folha de pagamento as rubricas relativas a cursos de graduação, sendo que a empresa também deixou de informar as remunerações que foram declaradas em DIRF no período objeto da fiscalização, bem como em relação aos demais créditos lançados pela fiscalização por meio dos Debcad 37.359.671-5 e 37.359.672-3, estando, portanto, em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

De acordo com o art. 32, I da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 225, I, § 9º do RPS, a empresa é obrigada a elaborar folhas de pagamento dentro dos padrões estabelecidos pela Receita Federal do Brasil:

---

<sup>2</sup> Acórdão n.º 2301-006.516.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I- preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I- discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III- destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV- destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, vê-se que a penalidade foi corretamente aplicada, pois está em consonância com o disposto no art. 283, inciso I, alínea “a” do RPS.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

No mérito a Impugnante afirma que a autuação decorreu do entendimento do fisco, em relação à glosa que efetuou na ação fiscal e, portanto, a sorte deste Auto de Infração dependerá do resultado da decisão do julgamento do Debcad 37.359.671-5.

O Debcad 37.359.671-5(processo 10166.728778/2011-17) foi julgado por esta 5ª Turma de julgamento em 20 de agosto de 2013, conforme Acórdão 03.54.061.

No mencionado Acórdão foi considerado que a impugnação da empresa é procedente em parte, apenas para excluir do Auto de Infração os lançamentos a título de vale-transporte pagos em pecúnia.

Em razão do exposto, e considerando que a exclusão dos valores a título de vale-transporte não altera o valor da penalidade pecuniária ora aplicada, em razão de que a empresa deixou de incluir em folha de pagamento as demais rubricas mencionadas acima (e que não foram excluídas no citado Acórdão), resta correta a aplicação do lançamento.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 51.008.174-6 (CFL 34)**

##### **Da Obrigação Acessória Descumprida**

Segundo o Relatório Fiscal da Infração a empresa lançou em na conta contábil “Gastos Diversos com Funcionários” despesas diversas que englobam gastos com educação, cestas básicas, lanches e despesas com exames. Portanto, sem a adequada separação que possibilitasse a identificação de fatos geradores de contribuições previdenciárias por intermédio do título das contas.

O art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, impõem à empresa a obrigação acessória de lançar mensalmente em contas individualizadas de sua contabilidade todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário de contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

A penalidade pelo descumprimento da legislação foi aplicada de acordo com o previsto nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e nos arts. 283, II, “a” e 373 do RPS.

Em sua impugnação a empresa alega que a autuação decorreu do entendimento do fisco, em relação às rubricas que considerou como fatos geradores e, portanto, a sorte deste Auto de Infração dependerá do resultado da decisão do julgamento do debcad 37.359.672-3.

O Debcad 37.359.672-3 (processo 10166.728778/2011-17) foi julgado por esta 5ª Turma de julgamento em 20 de agosto de 2013, conforme Acórdão 03.54.061.

No mencionado Acórdão foi considerado que a impugnação da empresa é procedente em parte, apenas para excluir do Auto de Infração os lançamentos a título de vale-transporte pagos em pecúnia.

Em razão do exposto, e considerando que a exclusão dos valores a título de vale-transporte não altera o valor da penalidade pecuniária ora aplicada, em razão de que a penalidade em tela se refere à correta individualização em contas contábeis de outras rubricas acima mencionadas (e que não foram excluídas no citado Acórdão), resta correta a aplicação do lançamento.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 51.008.175-4 (CFL 59)**

##### **Da Obrigação Acessória Descumprida**

O AIOA foi lavrado em razão de ter o sujeito passivo infringido o dispositivo previsto no inciso I, alínea "a", do artigo 30, da Lei 8.212/91 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 216, inciso I, alínea “a”.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 14/15, a empresa não arrecadou mediante desconto, as contribuições dos segurados empregados referentes às rubricas levantadas por meio do Auto de Infração n.º 37.359.672-3 (relativo à mesma ação fiscal de que trata este processo), referentes aos levantamentos efetuados, quais sejam, “*Remunerações declaradas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte e DIRF*” e “*Gastos Diversos com Funcionários/Custeio de cursos de graduação*”.

Assim, para o tipo de infração em tela, aplicou-se a multa, em exata observância ao art. 283, I, alínea “g” do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.862, de 2003)

Em sua impugnação a empresa alega que a autuação decorreu do entendimento do fisco, em relação às rubricas que considerou como fatos geradores e, portanto, a sorte deste Auto de Infração dependerá do resultado da decisão do julgamento do Debcad 37.359.672-3.

O Debcad 37.359.672-3 (processo 10166.728778/2011-17) foi julgado por esta 5ª Turma de julgamento em 20 de agosto de 2013, conforme Acórdão 03.54.061.

No mencionado Acórdão foi considerado que a impugnação da empresa é procedente em parte, apenas para excluir do Auto de Infração os lançamentos a título de vale-transporte pagos em pecúnia.

Em razão do exposto, e considerando que a exclusão dos valores a título de vale-transporte não altera o valor da penalidade pecuniária ora aplicada, em razão de que a penalidade em tela se refere a outras rubricas acima mencionadas (e que não foram excluídas no citado Acórdão), resta correta a aplicação do lançamento.

---

final da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 03-54.632

---

8.5. Frise-se, pois, que a decisão de provimento parcial para excluir do lançamento os valores pagos a título de bolsa de estudo (processo principal: 10166.728778/2011-17), produz o mesmo efeito da decisão de primeira instância, com relação à exclusão de valores a título de vale transporte: não descaracteriza no todo, a materialidade das infrações e não acarreta modificação no montante da penalidade aplicada. Verifica-se, pois, que não há reparo algum a se proceder na decisão de primeira instância, quanto ao julgamento dos AIOA Debcad n.º 51.008.173-8 (CFL 30), n.º 51.008.174-6 (CFL 34) e n.º 51.008.175-4 (CFL 59).

AIOA DEBCAD N.º 51.008.177-0 (CFL 78)

9. O auto-de-infração de obrigação acessória (AIOA) em epígrafe guarda correlação com os autos-de-infração de obrigações principais AIOP Debcad n.º 37.359.671-5, processo n.º 10166.728778/2011-17), AIOP Debcad n.º 37.359.669-3 e AIOP Debcad n.º 37.359.670-7 (processo n.º 10166.728777/2011-64).

AIOA (DEBCAD)	AIOP (DEBCAD)	Processo	Situação do julgamento
51.008.177-0 (CFL 78)	37.359.671-5	10166.728778/2011-17	Em pauta : item 22 da pauta de 08/10/2019
	37.359.669-3	10166.728777/2011-64	Decisão definitiva: Acórdão n.º <b>2301-004.188</b>
	37.359.670-7		

9.1. Com pertinência ao AIOP Debcad n.º 37.359.671-5 (processo n.º 10166.728778/2011-17) são aplicáveis as mesmas considerações delineadas nos subitens 8.1 a 8.3 supra, situação suficiente para encaminhar pelo desprovimento do presente recurso, de maneira similar à conclusão exposta no subitem 8.5 supra.

9.2. Reproduzo a parte da fundamentação da decisão de primeira instância que perfaz a análise do AIOA Debcad n.º 51.008.177-0.

---

início da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 03-54.632

---

### **AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD N.º 51.008.177-0 (CFL 78)**

#### **Da Obrigação Acessória Descumprida**

O AIOA foi lavrado por ter o contribuinte apresentado a GFIP com informações incorretas ou omissas, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação dada pela MP n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração a empresa apresentou as GFIP relativas ao período de 03/2007 a 12/2007 com informações inexatas relativas aos campos “*valor solicitado*” (compensação), “*valor compensado*”, “*período inicial*”, “*período final*” e “*valor excedente*”. Referente ao período de 01/2008 a 12/2008 os dados informados incorretamente foram “*código pagamento GPS*”; “*código FPAS*” (507 para oficinas); “*código de Terceiros*” (para oficinas).

A multa foi aplicada em conformidade com o disposto no art. 32-A, "caput", inciso I e §§ 2º e 3º, incluídos pela MP n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009.

No mérito a Impugnante afirma que a autuação decorreu do entendimento do fisco, em relação à glosa que efetuou na ação fiscal e, portanto, a sorte deste Auto de Infração dependerá do resultado da decisão do julgamento do Debcad 37.359.671-5.

O Debcad 37.359.671-5 (processo 10166.728778/2011-17) foi julgado por esta 5ª Turma de julgamento em 20 de agosto de 2013, conforme Acórdão 03.54.061.

No mencionado Acórdão foi considerado que a impugnação da empresa é procedente em parte, apenas para excluir do Auto de Infração os lançamentos a título de vale-transporte pagos em pecúnia.

Em razão do exposto, e considerando que a exclusão dos valores a título de vale-transporte não altera o valor da penalidade pecuniária ora aplicada, em razão de que os campos informados incorretamente não têm relação com o vale-transporte excluído no Acórdão citado, resta correta a aplicação do lançamento.

final da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 03-54.632

9.3. Verificou-se, ainda, o fato de existir decisão definitiva nos autos do processo administrativo fiscal n.º 10166.728777/2011-64, com pertinência aos AIOP Debcad n.º 37.359.669-3 e AIOP Debcad n.º 37.359.670-7.

<b>Número do Processo</b> 10166.728777/2011-64	
<b>Contribuinte</b> DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A	
<b>Tipo do Recurso</b> RECURSO VOLUNTARIO	<b>Data da Sessão</b> 04/11/2014
<b>Relator(a)</b> ADRIANO GONZALES SILVERIO	
<b>Nº Acórdão</b> 2301-004.188	<b>Tributo / Matéria</b>
<b>Decisão</b>  Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.  Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso voluntário, na questão da glosa de compensação, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento ao recurso, devido ao decidido em ação judicial; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento aos demais argumentos da recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).  Fez sustentação oral: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A (assinado digitalmente) Marcelo Oliveira - Presidente. (assinado digitalmente) Adriano Gonzáles Silvério - Relator. (assinado digitalmente)  Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR	
<b>Ementa(s)</b> Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2008	

**CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Não se conhece de recurso voluntário quando a parte, devidamente intimada, deixa de apresentar impugnação ao auto de infração.

**NULIDADE - AUTUAÇÃO**

Não há que se falar em nulidade quando o Auto de Infração cumpre os requisitos exigidos pela legislação de regência.

**MULTA. GRUPO ECONÔMICO.**

As empresas que integram grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei 8.212/91, incluindo a penalidade.

**GLOSA DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Demonstrado nos autos que faleciam aos créditos utilizados na compensação os requisitos de liquidez e certeza exigidos pela legislação, mostra-se correta a glosa a respectiva exigência das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas.

9.4. Diante das considerações traçadas nos subitens precedentes, seja em relação ao AIOP Debcad nº 37.359.671-5 (Processo nº 10166.728778/2011-17), seja em relação aos AIOP Debcad nº 37.359.669-3 e AIOP Debcad nº 37.359.670-7 (Processo nº 10166.728777/2011-64) não há reparo algum a se proceder no julgamento em primeira instância quanto ao AIOA Debcad nº 51.008.177-0 (CFL 78).

**CONCLUSÃO**

10. Em vista do exposto e, destacadamente, diante das conclusões expostas nos subitens 8.5 e 9.4 supra, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles